

## Legislação da Academia de Ciências de Portugal

## CAPÍTULO I

## Das relações do Estado com a Academia

Artigo 1.º A Academia de Ciências de Portugal, como corporação oficializada pelo decreto de 26 de Outubro de 1910, fica obrigada a prestar ao Estado todo o concurso de que elle carecer, na esfera da actividade determinada pelos seus estatutos e legislação.

Art. 2.º A Academia fica sob a alçada exclusiva do Ministério de Instrução Pública, como organismo dependente da Repartição de Instrução Universitária, nas condições applicáveis, determinadas para os outros estabelecimentos scientificos da República.

Art. 3.º A Academia estará representada em todas as commissões de estudo, em cuja nomeação intervenha o Ministro de Instrução Pública, e delegações de Portugal aos congressos scientificos internacionais.

Art. 4.º A Mesa da Academia é agregada à Comissão Official dos Centenários da conquista de Ceuta e do falecimento de Afonso de Albuquerque.

Art. 5.º O Ministro de Instrução Pública poderá convidar a Academia a indicar um ou mais vogais que, pela especialização dos seus conhecimentos, se torne conveniente fazer ouvir na Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, à qual ficarão temporariamente agregados.

Art. 6.º A Academia terá um representante nos jurís incumbidos de elaborar o programma e apreciar as provas do concurso para a construção de todos os edificios públicos de carácter artistico e de todos os monumentos comemorativos.

Art. 7.º A Academia tem delegação no Conselho Teatral.

Art. 8.º As publicações da Academia serão effectuadas na Imprensa da Universidade de Coimbra, sendo as despesas custeadas pela verba orçamental «publicações autorizadas pelo Ministro de Instrução Pública».

§ único. Os originaes serão remetidos, directamente, da secretaria da Academia à administração da referida Imprensa.

Art. 9.º A Academia enviará à Repartição de Instrução Universitária um exemplar de todas as publicações que editar e o Relatório anual dos seus trabalhos, bem como o quadro do pessoal das diversas categorias da corporação, para serem publicados no *Diário do Governo*, com a referenda do secretário geral do Ministério.

Art. 10.º A Academia está instalada nas salas do edificio do extinto colégio do Sacramento, em Alcântara, cuja cedência lhe foi reconhecida pelo decreto de 23 de Agosto de 1911, e que se encontram determinadas no respectivo auto de posse, de 16 de Outubro do mesmo anno.

Art. 11.º Nos termos da portaria de 18 de Março de 1915, é considerada como official toda a correspondência aberta expedida pela Academia que trate de serviço da República.

## CAPÍTULO II

## Da função académica

Art. 12.º A Academia, visando o progresso e a integração filosofica dos principais ramos do saber humano, e, portanto, as suas respectivas applicações sociais, assume a função de estimular, num sentido fecundo, a cultura intellectual, e de orientar a opinião pública e os organismos dirigentes, no estudo dos problemas que mais interessam ao país.

Art. 13.º A Academia exerce a sua função:

1.º Realizando sessões de elaboração e de propaganda scientifica;

2.º Publicando as memórias, notas, comunicações e conferencias que forem objecto dessas sessões e bem assim o relato da respectiva discussão;

3.º Conferindo prémios aos autores dos melhores trabalhos acerca dos assuntos que puser a concurso;

4.º Organizando missões para valorizar scientificamente qualquer região;

5.º Promovendo exposições e congressos parciais ou gerais para coordenar iniciativas úteis ou obter uma salutar corrente nacional, a favor de qualquer empreendimento patriótico;

6.º Formulando parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

## CAPÍTULO III

## Das colectividades

Art. 14.º A Academia desdobra-se na Classe Matéso-lógica, que visa ao estabelecimento da ordem fisica e da ordem orgânica, e na Classe Sociológica, que visa ao estabelecimento da ordem moral ou humana. A 1.ª Classe compõe-se das Secções de Foronomia, de Cosmologia e de Biologia. A 2.ª Classe é constituída pelas Secções de Sociologia, de Moral e de Diacosmologia.

Art. 15.º A Secção de Foronomia, tratando dos movimentos que explicam os equilibrios da matéria, abrange a Análise Matemática, a Geometria e a Mecânica.

Art. 16.º A Secção de Cosmologia, tratando dos equilibrios nos agregados siderais, moléculares e atómicos, abrange a Astronomia, a Física e a Química.

Art. 17.º A Secção de Biologia, tratando dos equilibrios celulares, abrange a Higiene, a Histologia, a Fisiologia e Patologia, e a Psicologia.

Art. 18.º A Secção de Sociologia, ocupando-se da coordenação ou coexistência das colectividades humanas, dividir-se há em oito Sub-Secções.

a) A primeira Sub-Secção tratará dos antecedentes biológicos: Antropologia, Arqueologia Pre-histórica e Etnologia;

b) A segunda Sub-Secção tratará dos instrumentos da sociedade, sob o ponto de vista antropogeográfico: Geologia, Paleontologia, Climatologia e Colonização;

c) a terceira Sub-Secção tratará dos instrumentos da sociedade, sob o ponto de vista demográfico: Estatística e Etologia;

d) a quarta Sub-Secção tratará dos produtos da sociedade, sob o ponto de vista económico: Agricultura, Indústria fabril, Comércio, e Economia Pública;

e) A quinta Sub-Secção tratará dos produtos da sociedade, sob o ponto de vista político: Jurisprudência e Direito Internacional, História da Civilização, Política e Instituições comparadas;

f) A sexta Sub-Secção tratará dos produtos da sociedade, sob o ponto de vista artistico: Escultura, Arquitectura, Gravura, Pintura, Música e Filosofia da Arte;

g) A sétima Sub-Secção tratará dos produtos da sociedade, sob o ponto de vista literário: Linguística e Filologia, Literatura, Hierologia e Mitografia;

h) A oitava Sub-Secção tratará dos produtos da sociedade, sob o ponto de vista educativo: Pedagogia.

Art. 19.º A Secção de Moral, tratando de sistematizar a vida, quanto ao problema individual e ao problema humano, visará o acôrdo entre o Sentimento e a Razão, e entre a Liberdade e a Autoridade.

Art. 20.º A Secção de Diacosmologia, tratando da síntese do Universo, abrange a Lógica e a Metodologia, a Síntese objectiva da ordem fisica e orgânica, e a Síntese subjectiva e moral.

Art. 21.º A Academia elegerá Commissões Mixtas quando resolve tratar de assuntos que se contenham no plano das duas Classes.

## CAPÍTULO IV

## Do pessoal

Art. 22.º A corporação consta do pessoal académico e do pessoal assistente. O primeiro abrange os Vogais e os Correspondentes, o segundo é constituído pelos Adjuntos, pelos Officiais e pelos Auxiliares da Academia.

§ 1.º Os Vogais consideram-se efectivos ou agregados, conforme residem ou não em Lisboa.

§ 2.º Os Vogais e os Correspondentes tem a designação comum de Académicos.

Art. 23.º O quadro dos Vogais é de 120, que se repartirão pelas Secções, de forma a cada assunto, que constitui o seu objecto, ficar representado por três, sendo, pelo menos, um efectivo.

Art. 24.º O Ministro de Instrução Pública é considerado Vogal nato da Academia, podendo transitar para efectivo se, no exercício do seu cargo, promover, por qualquer forma, o desenvolvimento das Sciências.

Art. 25.º O pessoal académico e o pessoal assistente serão escolhidos de entre individuos da máxima respeitabilidade moral, e que satisfaçam às condições especiais estabelecidas nos artigos referentes à concessão dos títulos das respectivas categorias.

Art. 26.º O título de Vogal só pode ser conferido aos autores nacionais ou estrangeiros residentes em Portugal, que tenham revelado notável mérito intelectual em diversos trabalhos acêrca de assuntos que se prendem com o objecto da Academia.

Art. 27.º O título de Correspondente nacional só pode ser conferido aos autores de qualquer obra original de distinto mérito.

Art. 28.º O título de Correspondente estrangeiro só pode ser conferido aos autores que estejam nas condições scientificas estabelecidas no artigo 26.º

Art. 29.º O título de Adjunto só pode ser conferido aos autores nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito.

Art. 30.º O número de Officiais e de Auxiliares será limitado às necessidades do serviço.

Art. 31.º O título de Official só pode ser conferido:

a) Aos diplomados por um curso de instrução superior ou especial;

b) Aos individuos que exerçam uma profissão onde tenham de aplicar qualquer ramo de conhecimentos scientificos.

Art. 32.º O título de Auxiliar é destinado aos individuos que, não possuindo as habilitações exigidas para a categoria de Official, estejam em condições de coadjuvar qualquer dos serviços da Academia.

## CAPÍTULO V

## Dos direitos e deveres

Art. 33.º Os Vogais tem como direitos:

1.º Receber o diploma, usar o título e as insígnias que lhes competem;

2.º Gozar as prerrogativas inerentes aos membros das corporações scientificas reconhecidas por lei;

3.º Assistir a todas as sessões;

4.º Apresentar os seus trabalhos e publicar os inéditos que forem considerados valiosos;

5.º Discutir, propor modificações e votar toda a matéria submetida à deliberação ou à consulta da Academia e das suas colectividades;

6.º Ser eleitor e elegível para os cargos dirigentes e immediatos, e para os júris académicos;

7.º Receber o diploma e gozar as garantias de todos os títulos instituídos pela Academia, como reconhecimento de habilitações superiores, e que não dependam de parecer das Secções ou Sub-Secções, depois de pagarem a taxa respeitante a esse diploma.

Art. 34.º Os Correspondentes tem como direitos os consignados no artigo anterior, com excepção do direito de votar e de ser elegível para os cargos dirigentes.

Art. 35.º Os Adjuntos tem como direitos os consignados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 33.º, e mais os de gozar todas as prerrogativas inerentes às categorias similares, nas corporações scientificas reconhecidas por lei, e ser elegível para os cargos subalternos.

Art. 36.º Os Officiais tem como direitos os consignados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 33.º, e mais os de gozar as vantagens concedidas aos funcionários das corporações scientificas reconhecidas por lei, e ser elegível para os cargos subalternos.

Art. 37.º Os Auxiliares tem como direitos os constantes dos números citados no artigo anterior, e mais o de gozar as vantagens concedidas aos funcionários equivalentes das corporações scientificas reconhecidas por lei.

Art. 38.º Todos os membros da Corporação tem como deveres:

1.º Obedecer aos Estatutos, à Legislação, aos Regulamentos e decisões da Academia e suas colectividades e instruções da presidência;

2.º Contribuir com o seu trabalho para o êxito das sessões e das publicações;

3.º Desempenhar com zêlo todos os mandatos que lhes forem cometidos e de que, só por motivo justificado, se poderão escusar;

4.º Manter os laços da mais affectuosa e lial camaradagem com o pessoal de todas as categorias;

5.º Defender, em toda a parte, a honra e a obra da Academia.

## CAPÍTULO VI

## Da admissão

Art. 39.º As vagas de Vogais são preenchidas sob proposta espontânea e fundamentada da respectiva Secção, com prévia autorização do candidato.

Art. 40.º A admissão de Correspondentes e Adjuntos realiza-se sob proposta de um Vogal, com prévia autorização do candidato, ou a requerimento deste, depois dos títulos justificativos terem obtido parecer favorável da respectiva Secção.

Art. 41.º A admissão de Officiais e Auxiliares faz-se sob proposta fundamentada do Primeiro Secretário ou dos Directores da Biblioteca e do Museu.

Art. 42.º Todas as admissões realizar-se hão sempre por meio de escrutínio secreto, ficando prejudicada aquela que não obtiver três quartos da votação dos eleitores presentes.

§ único. Contam-se como voto favorável à admissão as assinaturas das propostas e pareceres dos Vogais ausentes.

Art. 43.º As propostas e pareceres de candidatura nunca poderão ser votados na sessão em que forem apresentados, salvo em caso de reconhecida urgência.

## CAPÍTULO VII

## Da promoção

Art. 44.º Os Correspondentes, os Adjuntos, os Officiais e os Auxiliares, podem ser promovidos a uma categoria superior, desde que depois da sua admissão adquiram as habilitações exigidas para a concessão do respectivo título.

§ 1.º Todos os trabalhos produzidos pelos referidos membros da corporação serão examinados pela Secção ou Sub-Secção competente, a fim de la estar informada sobre os que estão em condições de serem promovidos.

§ 2.º Em igualdade de mérito, dos candidatos a Vogal, são motivos de preferência:

1.º A categoria a que pertençam;

2.º Qualquer das distinções de que trata o capítulo XXVI;

- 3.º Os serviços prestados à Academia;
  - 4.º Os diplomas passados por outros institutos científicos;
  - 5.º A antiguidade na admissão.
- § 3.º Sómente no caso de nenhum membro da corporação merecer a promoção a Vogal, será admitido nesta categoria qualquer autor estranho.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do compromisso

Art. 45.º Todos os Académicos, Adjuntos, Officiais e Auxiliares são obrigados a declarar, por escrito, que assumem, sob a sua honra, o compromisso de cumprir todos os deveres a que se refere o artigo 36.º

§ único. Os Académicos são obrigados a ratificar o compromisso na primeira sessão da Academia a que assistam.

#### CAPÍTULO IX

##### Da renúncia

Art. 46.º Entende-se que todo o Académico, Adjunto, Official ou Auxiliar renuncia ao título, quando estiver mais dum ano sem contribuir, por qualquer forma, para a manutenção da Academia.

Art. 47.º Para o renunciante ser readmitido terão de observar-se, novamente, as prescrições dos artigos 39.º a 43.º

#### CAPÍTULO X

##### Da sessão solene annual

Art. 48.º O ano académico, que começa em Novembro e termina em Julho, será inaugurado com uma sessão solene, tendo por objecto:

- 1.º A leitura do Relatório dos trabalhos no ano findo;
- 2.º O elogio dos Académicos falecidos, mostrando como a sua obra se encorporou na Sciência;
- 3.º A entrega dos prémios e de diplomas de distinções.

#### CAPÍTULO XI

##### Das sessões de trabalho

Art. 49.º As sessões ordinárias da Academia serão quinzenais e as das colectividades realizar-se hão quando ellas' ou os seus Presidentes o determinarem.

Art. 50.º A Academia, as Classes e a Secção de Sociologia só poderão constituir-se em sessão quando compareça, pelo menos, a décima parte dos Vogais efectivos. As demais Secções, as Sub-Secções de Sociologia e as Comissões Mixtas só poderão reunir-se concorrendo, pelo menos, um Vogal especialista nos assuntos a versar.

§ único. É permitida a representação dos Académicos ausentes.

Art. 51.º A primeira hora das sessões ordinárias será destinada a assuntos estranhos à ordem do dia.

§ único. Se depois de esgotada a matéria da ordem do dia, a Mesa reconhecer urgência em se tratar de qualquer assunto estranho à mesma ordem, será de submetido à consideração da Academia.

Art. 52.º As sessões extraordinárias ocupar-se hão exclusivamente do assunto da convocação.

§ único. Não se entende por sessão extraordinária a que fôr convocada para compensar a falta ou a insuficiência das sessões ordinárias.

Art. 53.º As sessões da Academia tem como objecto:

- 1.º A apresentação e a discussão dos trabalhos a que se refere o n.º 2.º do artigo 13.º;
- 2.º A matéria do n.º 3.º do mesmo artigo;
- 3.º A admissão do pessoal da Academia;
- 4.º A eleição de todos os cargos, com excepção dos de Classe e de Secção, e dos júris académicos;
- 5.º A adjudicação dos prémios e a concessão de distinções;

6.º A revogação de todos os mandatos, por motivo justificado;

7.º A votação do orçamento annual, do relatório da gerência e do respectivo parecer;

8.º A autorização de despesas extraordinárias;

9.º Todos os assuntos que, em geral, interessem ao progresso moral e económico da Academia.

Art. 54.º As sessões das Classes tem como objecto:

- 1.º O estudo conexo dos assuntos das suas Secções, em ordem a atingir o respectivo fim;
- 2.º A distribuição de trabalho por essas colectividades;

3.º A eleição dos respectivos cargos.

Art. 55.º As sessões das Secções tem por objecto:

1.º A investigação e o registo dos descobrimentos mais notáveis nos ramos científicos cometidos à sua actividade;

2.º A elaboração dos pareceres de candidaturas e acerca de todos os assuntos que lhes forem submetidos;

3.º A eleição dos respectivos cargos.

Art. 56.º As sessões das Sub-Secções tem por objecto preparar, pelas respectivas especialidades, os trabalhos para a Secção de Sociologia.

Art. 57.º As sessões das Comissões Mixtas tem por objecto relatar à Academia a matéria que lhes fôr distribuída.

#### CAPÍTULO XII

##### Dos cargos

Art. 58.º Os cargos dirigentes constam dos de Primeiro e Segundo Presidentes, que serão alternadamente os Presidentes das Classes; Presidentes de Secção, Primeiro e Segundo Secretários, que serão alternadamente os Secretários das Classes; Secretários de Secção, Directores da Biblioteca e do Museu, Tesoureiro e membros da Comissão de Contas. Os cargos immediatos são os de Chanceler e os de Conservadores. Os cargos subalternos são os de Chefe de serviço.

Art. 59.º Todos os cargos dirigentes renovar-se hão annualmente e os restantes quando convier à Academia.

§ único. É permitida a reeleição dos cargos dirigentes.

Art. 60.º Os Vogais fundadores, Drs. Teófilo Braga e António Cabreira, são declarados, respectivamente, Primeiro Presidente Perpétuo e Primeiro Secretário Perpétuo, em virtude dos relevantes serviços que tem prestado à Academia.

#### CAPÍTULO XIII

##### Da Mesa da Academia

Art. 61.º Compete à Mesa, que é constituída pelo Primeiro Presidente e pelos dois Secretários da corporação:

- 1.º Preparar a matéria para as sessões;
- 2.º Executar as deliberações da Academia e do Conselho;
- 3.º Firmar os documentos publicados em seu nome;
- 4.º Representar a corporação junto do Governo e em todos os actos públicos;
- 5.º Receber os visitantes de elevada categoria científica ou social.

#### CAPÍTULO XIV

##### Do Conselho

Art. 62.º Compete ao Conselho, que é constituído pela Mesa da Academia, pelo Segundo Presidente, pelos Presidentes das Secções, pelos Directores da Biblioteca e do Museu e pelo Tesoureiro:

- 1.º Dirigir e administrar a corporação;
- 2.º Providenciar nos casos omissos, cuja solução se torne urgente;
- 3.º Elaborar, annualmente, o relatório da sua gerência;

- 4.º Nomear os empregados;
- 5.º Constituir-se em Tribunal de Honra, de única instância, para julgar as pendências entre os Académicos;
- 6.º Propor a concessão das distinções;
- 7.º Promover processo contra os membros da corporação incursos nos artigos 122.º e 123.º

#### CAPÍTULO XV

##### Dos Presidentes.

Art. 63.º Compete ao Primeiro Presidente:

- 1.º Convocar e presidir às sessões da Academia e do Conselho;
- 2.º Superintender em todos os trabalhos científicos e serviços administrativos;
- 3.º Manter o cumprimento rigoroso dos Estatutos, Legislação e Regulamentos e de todas as deliberações tomadas;
- 4.º Despachar os requerimentos pedindo quaisquer atestados de serviços e cópias de documentos;
- 5.º Receber a justificação das faltas às sessões e aos serviços.

Art. 64.º Compete ao Segundo Presidente:

- 1.º Presidir às Comissões Mixtas;
- 2.º Assinar, juntamente com a Mesa, os diplomas dos Académicos;
- 3.º Substituir o Primeiro Presidente no seu impedimento.

Art. 65.º Compete aos Presidentes das colectividades:

- 1.º Convocá-las e presidi-las;
- 2.º Substituir o Presidente de categoria superior no seu impedimento.

§ único. O critério de preferência entre os Presidentes de Secção, para o efeito do n.º 2.º deste artigo, é o da antiguidade como Vogal.

Art. 66.º O Presidente da Secção de Sociologia será também o de todas as respectivas Sub-Secções.

#### CAPÍTULO XVI

##### Dos Secretários

Art. 67.º Compete ao Primeiro Secretário:

- 1.º Apresentar nas sessões o expediente e as obras oferecidas;
- 2.º Ler as propostas e pareceres antes de serem submetidos à votação;
- 3.º Elaborar o relatório académico anual;
- 4.º Dirigir a Secretaria;
- 5.º Substituir o Segundo Presidente na ausência dos Presidentes de Secção.

Art. 68.º Compete ao Segundo Secretário:

- 1.º Lavrar as actas da Academia, quando não haja serviço estenográfico, e as do Conselho;
- 2.º Colhêr as assinaturas dos Académicos presentes às sessões;
- 3.º Rever, os relatos estenográficos de acôrdo com os oradores;
- 4.º Secretariar as Comissões Mixtas;
- 5.º Substituir o Primeiro Secretário no seu impedimento.

Art. 69.º Compete aos Secretários das colectividades:

- 1.º Tratar do expediente;
- 2.º Lavrar as respectivas actas;
- 3.º Substituir o Secretário de categoria superior no seu impedimento, conforme o critério proccituado no § único do artigo 65.º

Art. 70.º O Secretário da Secção de Sociologia será também o de todas as respectivas Sub-Secções.

#### CAPÍTULO XVII

##### Do Tesoureiro

Art. 71.º Compete ao Tesoureiro:

- 1.º Receber as recoitas e pagar as despesas autorizadas;

2.º Apresentar quadrimestralmente o balancete das contas;

3.º Ter sob a sua guarda os títulos representativos dos fundos da Academia e o inventário de todos os seus valores;

4.º Elaborar o projecto do orçamento anual;

5.º Dirigir a Tesouraria.

#### CAPÍTULO XVIII

##### Da Comissão de Contas

Art. 72.º Compete à Comissão de Contas, que é constituída por três membros:

- 1.º Examinar quadrimestralmente todos os documentos de receita e despesa e as respectivas contas;
- 2.º Elaborar anualmente o parecer da gerência administrativa.

#### CAPÍTULO XIX

##### Das publicações

Art. 73.º As publicações dividem-se em seriais e avulsas. As primeiras são constituídas por tomos não inferiores a 300 páginas, que poderão editar-se em fascículos, e destinam-se aos assuntos importantes para a Sciência e para a História da Academia. As segundas abrangem todas as brochuras que visem à propagação dos projectos da Academia, que representem uma utilidade pública imediata, ou à vulgarização de factos e de princípios que concorram para a educação mental e cívica da mocidade e das classes populares.

Art. 74.º Os autores terão direito a 50 exemplares gratuitos da *separata* dos seus trabalhos, pagando por todos os outros que requisitarem, a despesa relativa ao papel, impressão e brochura.

Art. 75.º Quando o Estado concorra com todos os elementos para as publicações da Academia, os Académicos, os Adjuntos, os Officiais e os Auxiliares em exercício recebê-las hão som qualquer espécie de encargo. No caso contrário, todo o pessoal da corporação terá de adquiri-las pelo preço estipulado pelo Conselho, o que será sempre inferior ao do mercado.

Art. 76.º Será enviado gratuitamente um exemplar de todas as publicações:

- 1.º As principais bibliotecas públicas do País;
- 2.º Aos jornais portugueses de maior circulação;
- 3.º As corporações nacionais e estrangeiras que tenham oferecido os seus trabalhos.

Art. 77.º As publicações são dirigidas por uma Direcção composta dos dois Presidentes e dos dois Secretários da Academia, e à qual compete:

- 1.º Reunir e mandar compor os originais, segundo a ordem que julgar mais lógica;
- 2.º Rever as provas de página e submetê-las aos autores, evitandó, quanto possível, alterações no texto;
- 3.º Prover em tudo o que houver por mais conveniente para a boa administração e êxito das mosmas publicações.

Art. 78.º A Direcção das publicações pode agregar os Académicos de cujo concurso careça o propor a nomeação de paleógrafos e outros investigadores, que estejam em condições de ser Adjuntos ou Officiais da Academia.

Art. 79.º Aos funcionários tipográficos incumbidos das publicações, que não recebam remuneração alguma da Academia, serão conferidos títulos académicos compatíveis com as suas habilitações, ficando o mais graduado com o cargo de Chefe de serviço, directamente subordinado à Direcção das publicações.

Art. 80.º Compete ao Chefe de serviço tipográfico receber os originais, distribuí-los e proceder à primeira revisão.

#### CAPÍTULO XX

##### Da Secretaria

Art. 81.º A Secretaria abrange os Serviços Estenográfico, de Expediente, Arquivo e de Registo Académico.

Art. 82.º A Secretaria está directamente subordinada ao Primeiro Secretário, o qual tem sob as ordens o Chanceler e os Chefes e executores dos Serviços a que se refere o artigo anterior.

Art. 83.º Compete ao Primeiro Secretário, na qualidade de Director:

- 1.º Marcar o distribuir o serviço;
- 2.º Minutar o assinar o expediente geral;
- 3.º Facultar a consulta dos documentos arquivados;
- 4.º Informar e submeter a despacho do Primeiro Presidente os requerimentos a que se refere o n.º 4.º do artigo 63.º;
- 5.º Visar todos os recibos de receita e despesa.

Art. 84.º Compete ao Chanceler:

- 1.º Ter sob a sua guarda os selos, a Bandeira e os modelos das insígnias;
- 2.º Organizar o serviço relativo à emissão, selagem, expedição e registo dos diplomas;
- 3.º Substituir o Primeiro Secretário, durante o seu impedimento, na função de Director da Secretaria.

Art. 85.º Compete ao Chefe do Serviço Estenográfico organizar o serviço e coordenar as notas tomadas nas sessões pelos Officiais seus subordinados.

Art. 86.º Compete ao Chefe do Expediente registar a correspondência expedida e extractar a recebida das Repartições Públicas.

Art. 87.º Compete ao Chefe do Arquivo colleccionar e catalogar todos os documentos recebidos e todos os elementos que contribuam para a História da Academia.

Art. 88.º Compete ao Chefe do Registo Académico organizar o registo do pessoal, por categorias, Classes, Secções, Sub-Secções e especialidades, e colher e coordenar os dados bio-bibliográficos dos Académicos.

## CAPÍTULO XXI

### Da Tesouraria

Art. 89.º A Tesouraria compõe-se dos serviços da Caixa e da Contabilidade.

Art. 90.º O Chefe do Serviço da Caixa tem a seu cargo a escrituração do livro caixa e o inventário da Academia.

Art. 91.º Compete ao Chefe do Serviço da Contabilidade organizar as contas correntes e o expediente de toda a cobrança.

## CAPÍTULO XXII

### Da Bibliotheca

Art. 92.º A Bibliotheca é para estudo privativo do pessoal, enquanto a Academia não dispuser dos necessários recursos para a abrir ao público.

§ único. Mediante autorização especial, pode ser facultada a leitores estranhos.

Art. 93.º A consulta das obras faz-se em virtude de requisição por escrito, assinada pelo leitor.

Art. 94.º A Bibliotheca está directamente subordinada ao respectivo Director, o qual tem sob as suas ordens dois Conservadores e os necessários executores do serviço.

Art. 95.º Compete ao Director da Bibliotheca:

- 1.º Receber as obras oferecidas e compradas;
- 2.º Presidir à sala de leitura;
- 3.º Visar as requisições de obras;
- 4.º Autorizar a consulta a pessoas estranhas;
- 5.º Apresentar anualmente o relatório da Bibliotheca.

Art. 96.º Compete aos Conservadores:

- 1.º Organizar o registo e o catálogo das obras entradas;
- 2.º Zelar pela sua conservação;
- 3.º Substituir o Director no seu impedimento, segundo o critério preceituado no § único do artigo 65.º

## CAPÍTULO XXIII

### Do Museu

Art. 97.º O Museu consta de todas as collecções que a Academia puder obter e que constituam valiosos subsídios de estudo para qualquer Secção ou sejam interessantes pelo seu valor histórico, artístico ou de raridade comprovada.

Art. 98.º O Museu estará patente ao público nos dias e nas condições determinadas pela Academia, sob proposta do Director.

Art. 99.º O Museu está directamente subordinado ao Director, que terá sob as suas ordens dois Conservadores e os necessários executores do serviço.

Art. 100.º Compete ao Director do Museu:

- 1.º Receber os objectos oferecidos e comprados;
- 2.º Dirigir a policia do estabelecimento;
- 3.º Apresentar anualmente o relatório do Museu.

Art. 101.º Compete aos Conservadores:

- 1.º Organizar o registo e o catálogo dos objectos entrados;
- 2.º Zelar pela sua conservação;
- 3.º Substituir o Director no seu impedimento, segundo o critério preceituado no § único do artigo 65.º

## CAPÍTULO XXIV

### Dos fundos

Art. 102.º Os fundos da Academia são constituídos:

- 1.º Pelos subsídios com que o Estado e qualquer Município entendam dever contribuir para a Academia exercer eficazmente a sua patriótica actividade;
- 2.º Pelos legados e donativos particulares;
- 3.º Pelos bens móveis da corporação;
- 4.º Pelo produto da venda das publicações;
- 5.º Pela taxa dos diplomas e das cotas dos Académicos e Adjuntos nacionais;
- 6.º Pelo juro das importâncias depositadas à ordem da Academia com destino a prémios;
- 7.º Pelo lucro da emissão de medalhas, estampilhas e outros valores comemorativos.

Art. 103.º A taxa dos diplomas será de 3\$, pagos em seguida à admissão, e a cota mínima mensal será de \$50.

§ 1.º São isentos de taxa os diplomas dos Académicos e Adjuntos estrangeiros, dos Officiais e dos Auxiliares, bem como os representativos de prémios ou conferidos em virtude de serviços à Academia.

§ 2.º São isentos de cota os Correspondentes e os Adjuntos estrangeiros e os Officiais e os Auxiliares.

§ 3.º São mantidas as cotas subscritas pelos Académicos admitidos até 24 de Janeiro de 1911.

Art. 104.º A taxa e as cotas só poderão ser dispensadas quando os rendimentos próprios e garantidos da Academia forem superiores a quatro terços dos encargos anuais.

Art. 105.º As despesas ordinárias do ano académico serão estimadas de forma a não excederem dois terços da receita provável, constituindo o restante o fundo destinado às despesas extraordinárias.

Art. 106.º Os fundos capitalizados terão a colocação que for considerada pela maioria absoluta do Conselho como oferecendo mais garantias.

Art. 107.º Sempre que o julgue conveniente, o Conselho pode deferir à deliberação da Academia a colocação ou a transferência de fundos.

Art. 108.º A importância destinada às despesas gerais do ano académico estará depositada num estabelecimento de crédito.

Art. 109.º Para se levantar qualquer importância é necessário que o respectivo cheque seja assinado pelo Primeiro Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Tesoureiro.

## CAPÍTULO XXV

## Dos prémios

Art. 110.º A Academia instituirá prémios para o efeito do n.º 3.º do artigo 13.º, quando os seus fundos o permitirem ou quando receba para esse destino quaisquer subsídios, legados ou donativos.

§ único. Os prémios terão como denominação, o nome dos indivíduos ou o título das corporações que os custearem.

Art. 111.º Os prémios serão adjudicados segundo as condições estipuladas nos respectivos programas.

Art. 112.º É expressamente proibido aos Académicos entrarem na constituição dos júris dos prémios a que concorram.

Art. 113.º Será conferido aos autores premiados o título de «Laureado pela Academia de Ciências de Portugal», independentemente da consagração que poderão obter, sendo eleitos Académicos.

## CAPÍTULO XXVI

## Das distinções

Art. 114.º É instituída a Cruz de Ouro da Academia em três modalidades: por mérito relevante, por serviços sociais e por serviços académicos.

Art. 115.º Constitui fundamento para se conferir a primeira modalidade a produção, durante cinco anos, de um número igual de trabalhos originais que as respectivas Secções ou Sub-Secções da Academia classifiquem de relevante mérito.

Art. 116.º Constituem fundamento para se conferir a segunda modalidade:

1.º Algum feito notável em prol do património intelectual da Humanidade;

2.º A oferta de meios importantes que concorram para o progresso ou difusão do saber geral;

3.º A publicação de trabalhos que aumentem o renome científico de Portugal ou reivindicuem as suas glórias históricas.

Art. 117.º Constituem fundamento para se conferir a terceira modalidade:

1.º O custeio dos prémios a que se refere o artigo 110.º, quando a respectiva importância for superior a 100\$.

2.º A concessão de subsídios avultados à Academia;

3.º Outras espécies de auxílio, altamente valioso, à sua obra.

Art. 118.º Os indivíduos que receberem qualquer das distinções usarão os títulos de «Agraciado com a Cruz de Ouro da Academia de Ciências de Portugal, por mérito revelante», «por serviços sociais» ou «por serviços académicos».

Art. 119.º Será conferida uma Menção de Louvor:

1.º Aos Académicos que durante três anos foram assíduos às sessões;

2.º Aos membros da corporação que durante um ano desempenharem com zelo e competência todos os serviços que lhe estejam cometidos;

3.º Aos indivíduos que forem muito prestantes à Academia.

Art. 120.º A memória dos testadores que beneficiarem a Academia receberá uma homenagem pública condigna.

## CAPÍTULO XXVII

## Das penalidades

Art. 121.º As penalidades para o pessoal da Academia constam de suspensão e perda de direitos.

Art. 122.º Dá-se a incursão na primeira penalidade no caso:

a) De condenação nos tribunais públicos à perda de direitos civis e políticos;

b) De reincidência na falta a qualquer dos deveres preceituados no artigo 38.º;

c) De dano aos interesses superiores da Academia.

Art. 123.º Dá-se a incursão na segunda penalidade no caso:

a) De condenação nos tribunais públicos a pena maior;

b) De se verificar que o indivíduo admitido na corporação não realiza qualquer das condições impostas no artigo 25.º;

c) De injúria grave ao País, aos Poderes Públicos ou à Academia.

§ único. No caso da alínea b), são considerados cúmplices do sobredito indivíduo o seu proponente e o relator do parecer.

Art. 124.º As penalidades serão aplicadas pela Academia, depois de ouvido o acusado.

## CAPÍTULO XXVIII

## Dos institutos anexos

Art. 125.º São considerados institutos anexos da Academia todos os que se fundarem, em virtude de deliberação da corporação, legado, subsídio especial, ou proposta de qualquer colectividade, e se destinem a versar assuntos que não estejam directamente compreendidos no plano das Secções, ou, quando compreendidos, se destinem a tratá-los por meios diferentes dos que são próprios desses organismos.

Art. 126.º Podem pertencer aos institutos anexos pessoas estranhas à Academia, mas, para o cargo de presidente, apenas são elegíveis os Académicos nacionais.

Art. 127.º A administração dos institutos anexos é da exclusiva competência do Conselho da Academia.

Art. 128.º A Academia, de acordo com os institutos anexos, proverá em tudo que for possível, no sentido de os engrandecer.

Art. 129.º Todos os Académicos tem o direito de assistir às sessões dos institutos anexos.

Art. 130.º Os institutos anexos são regidos pelas disposições orgânicas da Academia que lhes possam ser aplicáveis, tendo os respectivos corpos dirigentes, em relação a eles, as atribuições expressas nos n.ºs 5.º e 7.º do artigo 62.º

Art. 131.º Os regulamentos privativos dos institutos anexos são elaborados pelas respectivas assembleas, mas só entram em vigor depois de sancionados pela Academia.

Art. 132.º Os trabalhos dos institutos anexos são publicados nas colecções académicas.

Art. 133.º A Academia pode dissolver qualquer instituto anexo, sempre que este se afaste do seu fim, pratique actos que representem agravos ao País ou aos Poderes Públicos ou se incompatibilize com a corporação.

Art. 134.º No caso de dissolução ou extinção de qualquer instituto anexo, todos os seus bens revertem a favor da Academia.

## CAPÍTULO XXIX

## Do Instituto Teófilano

Art. 135.º O Instituto Teófilano, anexo à Academia de Ciências de Portugal, por proposta dos fundadores do mesmo Instituto, tem como fim coordenar, continuar e difundir a obra de Teófilo Braga, assinalando o seu alcance social, histórico e literário.

Art. 136.º O Instituto realiza esse fim:

1.º Organizando colecções da mesma obra, e bem assim de documentos que se refiram a ela ou que representem qualquer espécie de homenagem tributada ao autor;

2.º Publicando trabalhos de exploração de filões abertos ou indicados nessa obra;

3.º Mantendo séries de conferências públicas destinadas à sua leitura, interpretação e comentário;

4.º Promovendo a feitura de edições críticas populares da referida obra.

Art. 137.º O Instituto abrange as seguintes categorias de sócios:

a) Fundadores, constituída pelos Académicos que iniciaram a Homenagem Nacional a Teófilo Braga, celebrada em Março de 1912;

b) Efectivos, constituída pelas pessoas que, pelas suas habilitações literárias ou profissionais, possam colaborar na acção ao Instituto;

c) Agregados, destinada aos individuos que desejem contribuir com uma cota periódica para os trabalhos emprehendidos.

§ único. Os sócios agregados não tem voto deliberativo.

Art. 138.º A admissão dos sócios é feita sob proposta fundamentada de três sócios fundadores ou efectivos, que será votada, em escrutínio secreto, na sessão imediata àquela em que fôr apresentada.

Art. 139.º Compete à assemblea:

1.º Estudar a obra de Teófilo Braga, nos diversos aspectos sob que pode ser considerada;

2.º Elaborar o plano dos trabalhos;

3.º Distribuir o serviço;

4.º Propor à Academia todas as medidas que reputar úteis para o progresso do Instituto;

5.º Admitir e eliminar os sócios;

6.º Proceder anualmente à eleição dos cargos dirigentes.

Art. 140.º O corpo dirigente do Instituto consta dum Presidente, dois Secretários e um Director das colecções.

Art. 141.º Compete ao Presidente:

1.º Convocar e presidir à assemblea;

2.º Superintender em todos os trabalhos;

3.º Representar o Instituto junto da Academia.

Art. 142.º Compete ao Primeiro Secretário:

1.º Substituir o Presidente no seu impedimento;

2.º Apresentar, nas sessões, o expediente e as obras oferecidas;

3.º Elaborar o relatório dos trabalhos anuais.

Art. 143.º Compete ao segundo secretário:

1.º Substituir o Primeiro Secretário no seu impedimento;

2.º Lavrar as actas das sessões;

3.º Coligir os extractos das conferências.

Art. 144.º Compete ao Director das colecções:

1.º Receber as espécies oferecidas ou compradas;

2.º Organizar o respectivo registo e catálogos;

3.º Elaborar o relatório do movimento anual.

### CAPÍTULO XXX

#### Do Instituto António Cabreira

Art. 145.º O Instituto António Cabreira, anexado à Academia, por proposta da direcção do mesmo Instituto, tem por fim:

1.º Propagar os princípios de sciência pura e os que visam ao progresso social, expressos nos empreendimentos e trabalhos de António Cabreira;

2.º Coligir e conservar todos os elementos que valorizam essa obra ou que interessam à biografia do seu autor.

Art. 146.º O Instituto organizará uma Secção Doutrinal e uma Secção Documentária, respectivamente, destinadas a promover a realização dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 147.º São declarados fundadores do Instituto todos os signatários do *Proémio* do livro «António Cabreira, seus serviços e consagrações...», Lisboa, 1914, ao qual se refere o Relatório da Academia, inserto no *Diário do Governo* de 14 de Dezembro desse ano, e bem assim todos os cidadãos que forem admitidos como sócios até à data do presente diploma.

Art. 148.º As categorias dos sócios, seu recrutamento

e processo de admissão, são idênticos aos estabelecidos no Instituto Teofilano.

§ único. Os fundadores do Instituto ficam considerados, para todos os efeitos, sócios efectivos.

Art. 149.º As atribuições da assemblea são as seguintes:

1.ª Tomar conhecimento dos trabalhos das Secções, e incumbi-las de quaisquer estudos;

2.ª Propor à Academia todas as medidas que reputar úteis para o progresso do Instituto;

3.ª Admitir e eliminar os sócios;

4.ª Eleger anualmente a Direcção.

Art. 150.º A Direcção será constituída por um Presidente e dois Secretários, com funções idênticas às desses cargos no Instituto Teofilano, e por dois Vogais, incumbidos do serviço especial de cada uma das Secções.

### CAPÍTULO XXXI

#### Do Instituto de Trabalhos Sociais

Art. 151.º O Instituto de Trabalhos Sociais, fundado pela Academia, tem por fim preparar a solução dos principais problemas que interessam directamente à economia social da Nação Portuguesa, e ainda dos conflitos suscitados entre o Capital e o Trabalho.

Art. 152.º O Instituto procurará atingir esse fim:

1.º Realizando inquéritos, em ordem a determinar a situação da riqueza pública no máximo número de localidades;

2.º Organizando um conjunto de medidas que permita o desenvolvimento dessa riqueza;

3.º Estabelecendo o critério a que deve obedecer uma legislação do trabalho, harmónica com as necessidades de toda a produção;

4.º Mantendo uma activa propaganda a favor da arbitragem em todos os pleitos económicos;

5.º Promovendo publicações e conferências destinadas a aproximar as classes patronal e operária, pela compreensão da Sciência e da Equidade Social.

Art. 153.º O Instituto compor-se há dum corpo permanente e dum corpo electivo. O corpo permanente será constituído por três contabilistas e um número igual de actuários, engenheiros industriais, de minas, e de obras públicas, agrónomos, médicos, juriconsultos, economistas e sociólogos, que se designarão *vogais técnicos*. O corpo electivo será formado por doze individuos da classe patronal e igual número da classe operária, respectivamente, da agricultura, da indústria e do comércio, e por seis representantes dos Tribunais dos Árbitros Avindores do país, todos os quais se designarão *vogais delegados*.

Art. 154.º O primeiro corpo permanente será nomeado pela Academia de Sciências de Portugal, competindo àquella colectividade preencher as vagas que, de futuro, se abrirem.

Art. 155.º Enquanto não fôr possível as classes patronal e operária elegerem directamente os seus delegados, serão estes escolhidos anualmente pelas respectivas associações de classe com sede em Lisboa.

Art. 156.º Quando as associações de classe e os Tribunais dos Árbitros Avindores não procedam à escolha a que se refere o artigo anterior, serão os delegados nomeados pela Mesa da Academia, de entre os membros da classe cuja representação se procura.

Art. 157.º Todos os vogais do Instituto tem os mesmos direitos.

Art. 158.º Qualquer empresa ou agrupamento operário pode requerer a consulta ou a arbitragem do Instituto, para desacordos relativos ao estabelecimento do salário, e de garantias e obrigações inerentes ao trabalho.

Art. 159.º O Instituto só funcionará como tribunal arbitral depois das partes litigantes lhe terem confiado, em

documento autêntico, a solução do conflito, e exposto as razões e os factos em que fundamentam o seu procedimento.

§ único. Cada parte litigante poderá fazer-se representar por pessoa idônea, a quem será permitido o uso da palavra, nas sessões do tribunal arbitral.

Art. 160.º Os acórdãos proferidos nas condições do artigo anterior terão todos os efeitos jurídicos.

Art. 161.º O Instituto será dirigido pela Mesa, composta dum presidente e dois secretários, eleitos anualmente pela assemblea geral.

#### CAPÍTULO XXXII

##### Do Observatório de Astro-física da Academia

Art. 162.º O Observatório de Astro-física, anexo à Academia, tem por fim investigar a relatividade existente entre a actividade solar e os fenómenos eléctricos e magnéticos observados na terra e, bem assim, o estudo destes fenómenos.

Art. 163.º O Observatório divide-se em duas Secções, respectivamente denominadas de Hélio-física e de Geo-física.

Art. 164.º A Secção de Hélio-física tem como objecto o estudo do sol.

Art. 165.º A Secção de Geo-física destina-se ao estudo das correntes telúricas, magnetismo terrestre e sismologia, podendo-se-lhe agregar ainda o estudo da electricidade atmosférica e da rádio-actividade existente na atmosfera.

Art. 166.º O pessoal técnico do Observatório consta de um Director e dos observadores que forem necessários para o serviço.

Art. 167.º O Director e os observadores serão nomeados pela Academia, sendo aquele funcionário por proposta da Secção de Cosmologia e os outros por proposta do mesmo Director.

Art. 168.º Compete ao Director:

- 1.º Dirigir todos os serviços do Observatório;
- 2.º Elaborar o regulamento interno;
- 3.º Elaborar o orçamento das despesas;
- 4.º Requisitar o material necessário;
- 5.º Representar o Observatório junto da Academia.

#### CAPÍTULO XXXIII

##### Da Missão da Academia na Universidade Livre de Lisboa

Art. 169.º A Missão na Universidade Livre de Lisboa, fundada pela Academia, de acordo com a mesma Universidade, tem por fim ministrar, sob a forma de conferências públicas, os ramos de saber que interessam, directamente, à Nação Portuguesa.

#### CAPÍTULO XXXIV

##### Do emblema

Art. 170.º O emblema da Academia é o que consta do modelo elaborado pela 6.ª Sub-Secção da Secção de Sociologia (artística).

#### CAPÍTULO XXXV

##### Da Bandeira

Art. 171.º A Bandeira da Academia será vermelha, tendo ao meio o emblema da corporação e, como remate da haste, as palmas académicas.

#### CAPÍTULO XXXVI

##### Das insígnias

Art. 172.º As insígnias do pessoal da Academia constam duma medalha, — em ouro, para os Académicos e Adjuntos; em prata, para os Officiais; e, em cobre, para os Auxiliares; — e dum uniforme, sómente, para os primeiros.

Art. 173.º A medalha terá a forma circular, com 0<sup>m</sup>,033 de diâmetro, reproduzindo, no anverso, o emblema da Academia e tendo no reverso o nome do agraciado e o ano em que foi admitido, e será usada sus-

pensa duma fita vermelha: em forma de colar, pelos Vogais, e com travessão e fivela, do lado esquerdo do peito, pelos Correspondentes, Adjuntos, Officiais e Auxiliares.

Art. 174.º O uniforme terá a seguinte composição:

1.º Casaca azul de gola direita, de botões dourados com o emblema nacional, tendo palmas bordadas a ouro, em cada um dos lados da mesma gola, sobre a cintura, entre os dois botões posteriores, e sobre os canhões;

2.º Colete direito, de casimira branca, e abotoadura dourada com o referido emblema;

3.º Calça azul com uma lista de ouro, guarnecendo as costuras laterais;

4.º Chapéu armado, de pasta, com laço nacional, prosilhas e borlas de ouro, guarnecido de plumas brancas;

5.º Florete de copos e guarnições douradas, em talim de polimento preto.

Art. 175.º Nos actos em que se não adopte o uniforme, ou quando os Académicos o não possuam, poderão eles usar, como símbolo dessa insígnia, as palmas, em ouro, com 0<sup>m</sup>,025 de altura, suspensas dum laço vermelho, de diminutas dimensões, colocado na lapela.

Art. 176.º A insígnia dos Laureados constará duma medalha, em ouro, igual à dos Académicos pelo anverso, e tendo, no reverso, a denominação do prémio e o ano em que o receberam, e será usada do lado direito do peito, suspensa duma fita vermelha com fivela.

Art. 177.º A Cruz de Ouro terá os quatro braços iguais, em forma triangular, de 0<sup>m</sup>,01 de altura, com duas diminutas esferas nos vértices exteriores, tendo intercalada uma coroa de louros, em esmalte verde, e irradiando dum círculo de 0<sup>m</sup>,01 de diâmetro, com o título da Academia em ouro, no anverso, e, no reverso, o nome do agraciado; e, conforme se trata da primeira, da segunda ou da terceira modalidade, assim o mesmo círculo será, respectivamente, em esmalte vermelho, branco ou azul. A Cruz usar-se há no lado esquerdo do peito, suspensa duma fita vermelha com fivela.

Art. 178.º A insígnia dos membros dos institutos anexos, constará duma roseta vermelha, tendo 0<sup>m</sup>,02 de diâmetro, com o monograma da Academia, a ouro ou a prata, conforme são admitidos por mérito ou por outro qualquer título.

Art. 179.º As insígnias poderão, ser usadas:

1.º Em todas as cerimónias académicas;

2.º Em todos os actos solemnes em que compareçam os membros da Academia, quer com carácter individual, quer na qualidade de representantes de outra corporação.

§ único. É permitido o uso da medalha, das palmas académicas e da Cruz de Ouro, sobre qualquer uniforme legalmente reconhecido.

Art. 180.º As insígnias serão adquiridas à custa dos interessados e mediante requisição da secretaria da Academia ao respectivo fornecedor.

#### CAPÍTULO XXXVII

##### Do protocolo académico

Art. 181.º O protocolo académico destina-se a dar solemnidade a todos os actos da corporação que exteriorizam o seu culto pela Pátria e pela Sciência.

Art. 182.º Sempre que o Chefe de Estado comparecer na sede da Academia, será recebido e acompanhado até a porta do edificio pelo Conselho e pelos corpos dirigentes dos institutos anexas.

Art. 183.º Na sessão solene annual e em todas as que visam a comemorar um importante acontecimento da história nacional ou do pensamento humano, será reservado ao Chefe do Estado o lugar de honra da sala, ficando-lhe à direita o Ministério, o Corpo Diplomático e deputações das Câmaras Legislativas, do Supremo Tribunal de Justiça e da Câmara Municipal de Lisboa; à esquerda a Mesa da Academia, o Chanceler com a Bandeira, os ora-

dores, o Conselho e os corpos dirigentes dos institutos anexas, e nas filias fronteiras o secretário geral do Ministério de Instrução Pública, o chefe da Repartição de Instrução Universitária, deputações da Academia das Ciências e da Universidade de Lisboa, os Laureados pela Academia e os Agraciados com a Cruz de Ouro, os Vogais, os Correspondentes, os Adjuntos, os Officiais, os Auxiliares e os institutos anexas.

§ 1.º Os convites para estas sessões serão feitos pela Mesa.

§ 2.º O Primeiro Presidente requisitará uma força militar com banda de música, para prestar as honras devidas ao Chefe do Estado.

Art. 184.º Aberta a sessão e indicado o seu objecto pelo Primeiro Presidente, proceder-se há à leitura das peças académicas sobre o referido objecto. Se houver entrega de prémios ou de distincções, seguir-se-há a chamada dos interessados, feita pelo Primeiro Secretário, sendo a respectiva distribuição efectuada pelo Chefe do Estado, que encerrará a solenidade com uma allocução acção do seu significado patriótico e scientifico.

§ 1.º Enquanto o Chefe do Estado usar da palavra, estará levantada toda a assemblea.

§ 2.º Se o Chefe do Estado não comparecer, será a função, que lho estava destinada, exercida pelo Ministro de Instrução Pública; e, no impedimento deste, competirá a mesma função ao Primeiro Presidente da Academia, ficando, neste caso, a Mesa no sobredito lugar do honra e mantendo-se, em tudo o mais, a disposição estabelecida no artigo 183.º

Art. 185.º A investidura dos Vogais e Correspondentes realiza-se em sessão ordinária. Introduzido na sala por dois Académicos da sua categoria, e estando levantada toda a assemblea, o novo eleito dirige-se à Mesa e declara ratificar o compromisso que assinou. Em seguida, o Primeiro Presidente coloca-lhe ao peito a medalha académica e afirma que a Academia conta, incondicionalmente, com a sua dedicação e com o seu estudo para o bom desempenho da alta missão imposta pelos Estatutos.

Art. 186.º A recepção das sumidades estrangeiras realiza-se em sessão extraordinária. O visitante será introduzido na sala pelo Segundo Presidente acompanhado por dois Correspondentes estrangeiros ou, na sua ausência, por dois Vogais, estando levantada toda a assistência, e tomará lugar à direita da Mesa. Depois das *boas-vindas* dadas pelo Primeiro Presidente, usará da palavra o Académico incumbido de apreciar a obra do homenageado, o qual agradecerá a demonstração de apreço recebida.

Art. 187.º Nos cortejos, a ordem do desfile académico é a seguinte: 1.º a Mesa; 2.º o Chanceler com a Bandeira; 3.º o Conselho; 4.º os Vogais, por Classes, Secções e Sub-Secções; 5.º os Correspondentes, segundo a mesma disposição; 6.º os Adjuntos; 7.º os Officiais, levando à frente os Chefes de serviço; 8.º os Auxiliares; 9.º os Institutos Anexas precedidos pelos respectivos corpos dirigentes.

Art. 188.º Nos actos em que fôr apenas admitida uma deputação, observar-se hão as precedências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 189.º Nos funerais dos membros da Academia, comparecerá toda a corporação, se o falecido era Académico ou Agraciado com a Cruz de Ouro; e o Chanceler com os membros da categoria igual e de todas as inferiores à que o falecido pertencia, se este era do pessoal assistente, devendo, em tal caso, comparecer o Segundo Presidente, o Primeiro Secretário ou o Segundo Secretário, conforme o falecido tenha sido, respectivamente, Adjunto, Official ou Auxiliar.

§ 1.º Os Institutos Anexas só deverão comparecer se o extinto era Académico, Agraciado com a Cruz de Ouro ou membro dos mesmos Institutos. Nesta última hipótese, a Academia será representada pelo Segundo Presidente.

§ 2.º O portador das insígnias do falecido será da mesma categoria e acompanhará o Chanceler.

Art. 190.º Quando o féretro estiver para descer à terra, o Chanceler cobri-lo há com a Bandeira da Academia ou, na sua falta, com a Bandeira Nacional, durante o tempo em que o Primeiro Presidente, ou o membro da corporação por elle designado, pronunciar um breve elogio do falecido.

§ único. Se, por qualquer circunstância, não se puder realizar no cemitério a cerimónia anteriormente descrita, proceder-se há à sua execução no edificio de onde sair o préstito fúnebre.

Art. 191.º Na sessão ordinária immediata, o Primeiro Presidente occupar-se há do extinto, propondo um voto de sentimento pela perda que a Academia sofreu, em seguida a cuja aprovação, se elle era Académico, interromperá os trabalhos, por cinco minutos, durante os quais a assemblea se conservará em completo recolhimento. No dia immediato, o Primeiro Secretário officiará à familia do mesmo extinto, indicando as manifestações que a Academia realizou em honra da sua memoria.

Art. 192.º A Mesa da Academia testemunhará a solidariedade da corporação a todos os Académicos e membros do pessoal assistente que recebam qualquer consagração pública ou passem por um doloroso transe.

Art. 193.º A sede da Academia estará encerrada:

1.º Nos feriados nacionais e da cidade de Lisboa;

2.º No anniversario da fundação da Academia;

3.º No dia do falecimento e dos funerais dos Académicos e dos Agraciados com a Cruz de Ouro.

Durante o referido encerramento estará, na parte exterior do edificio, desfraldada, a haste inteira, a Bandeira Nacional, no caso do n.º 1.º, e a Bandeira da Academia, respectivamente, a haste inteira ou a meia haste, conforme se se trata do n.º 2.º ou do n.º 3.º

#### CAPÍTULO XXXVIII

##### Da colocação da Academia

Art. 194.º Nas recepções e cortejos a que concorram os estabelecimentos scientificos officiais, a colocação da Academia de Ciências de Portugal será entre a Academia das Ciências de Lisboa e as Universidades da Republica.

#### CAPÍTULO XXXIX

##### Do caso de dissolução

Art. 195.º No caso de dissolução, o Arquivo, a Biblioteca e o Museu serão incorporados nos estabelecimentos similares do Estado, e o juro dos capitais liquidados applicar-se há ao custeio de prémios periódicos, denominados *Prémios Academia de Ciências de Portugal*, o tendo como fim estimular o amor pela Sciéncia e pela Pátria.

Art. 196.º Os prémios só serão conferidos a concorrentes estrangeiros, quando os nacionais não obtenham aprovação em mérito absoluto.

Art. 197.º A administração e o júri dos prémios serão da nomeação do Governo entre os antigos Académicos e, na recusa ou falta deles, entre os professores da Universidade de Lisboa.

#### CAPÍTULO XL

##### Da reforma dos Estatutos, da Legislação e dos regulamentos especiais

Art. 198.º A reforma dos Estatutos e da Legislação, na parte organica, só pode decretar-se em virtude de proposta fundamentada da Academia.

Art. 199.º A revogação de qualquer das garantias, consignadas no capitulo I, só será levada a effecto depois de ouvida a Academia.

Art. 200.º A reforma dos regulamentos especiais é da competência privativa da Academia.

Secretaria Geral, em 12 de Maio de 1915. — O Secretário Geral, interino, *João de Barros*.